



LEI Nº 959/2013

DATA: 01/10/2013

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Laranjeiras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOSE LINEU GOMES, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Nova Laranjeiras, destinado a promover a regularização de créditos do município decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até a data da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao Programa, deduzindo-se do número máximo fixado no “caput” deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º. O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

I – Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II – A juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado.

III – A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º. Na hipótese de pagamento de débito vencidos não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas e juros, segundo o seguinte escalonamento:



- I – Pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento);
- II – Pagamento em até 06 (seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento);
- III – Pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º. O parcelamento será revogado:

I – Pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ao não, do pagamento integral das parcelas;

II – Pela inadimplência do pagamento de imposto devido, relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único: A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º. O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, encerra-se em 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º. Este Programa não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal desobrigado de propor ações de execução fiscal de débitos de valor irrisório, assim considerados aqueles vinculados a um mesmo contribuinte ou responsável tributário que, na soma dos últimos 5 (cinco) anos, não ultrapassem 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo único. Das ações de execução fiscal em trâmite judicial que sejam de valor irrisório, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a desistir, podendo ajuíza-las novamente caso os débitos nelas executados superem o valor indicado no caput deste artigo.

$300 \text{ UFM} * 1,08 = \text{R\$ } 324,00$

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal